

64
A

Ao: IEF – Instituto Estadual de Florestas – Diretoria Geral.

A/C: Dr. Antônio Augusto Melo Malard / Diretor Geral.

End.: Prédio Minas, 1º e 2º andar,
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais,
Rodovia João Paulo II, 4143,
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais,
Cep: 31630-900.

Ref: Auto de Infração N° 201583/2019 de 02/05/2019.

Auto de Fiscalização N° 150620/2018 de 17/01/2018.

Ofício NAR Pará de Minas N° 097/19 de 03/05/2019.

Processo N° 667189/18 de 10/09/2019,

Ofício URFbio Centro Oeste N° 446/2019 de 10/09/2019.

Autuada: Beneficiamentos Fonseca Ltda / CNPJ 05.778.461/0001-03 /

Fazenda Tamburil, Coqueiro Verde e Carneiros / Itaúna, MG.

Prezado Senhor,

Tendo em vista o Artigo 66 do Decreto 47.383/2018 e o Artigo 12, VII do decreto 47.344/2018, em face do não conhecimento da impugnação administrativa interposta em 03/06/2019, por meio do Processo N° 667189/18 de 10/09/2019, Ofício URFbio Centro Oeste N° 446/2019 de 10/09/2019, vimos por meio deste interpor recurso ao Auto de Infração em referência e, para tanto, apresentamos a seguir Defesa Administrativa, na qual ratificamos nossa argumentação no intuito de requerer a suspensão de multas e demais penalidades.

1) Dos Prazos para apresentação de recurso.

Conforme o Ofício URFbio Centro Oeste N° 446/2019 de 10/09/2019, em referência, nos termos do Artigo 66 do Decreto 47.383/2018 e o Artigo 12, VII do decreto 47.344/2018,

“é de trinta dias o prazo para interpor recurso ao Diretor Geral do IEF ...”

E ainda:

Art. 17, Parágrafo 2º, Decreto 47.383/2018 – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do SISEMA responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

Tendo sido emitido na data de 10/09/2019 e recebido na data de 19/09/2019, o parecer referente ao Processo N° 667189/18 de 10/09/2019, Ofício URFbio Centro Oeste N° 446/2019, estaríamos na data de hoje no 14º dia decorrido da data da cientificação, portanto dentro do prazo hábil para o protocolo da presente defesa.

2) Da isenção de taxas.

Ainda conforme o Decreto N° 47383, de 02/03/2018,

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.

A multa estipulada, conforme o Auto de Infração N° 201583/2019, remonta ao valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ou 417,46 UFEMGs, inferior ao valor mínimo, conforme DAE em anexo, estando o empreendedor, portanto, isento do pagamento de taxa de expediente para a interposição de recurso.

3) Dos fatos.

a) Em 06/02/2017, por sua livre e espontânea iniciativa, a Autuada protocolou no Núcleo de Pará de Minas o Processo de Relocação de Reserva Legal Nº 02010000121/17, referente ao imóvel Fazenda Tamburil, Coqueiro Verde e Carneiros, 12,4941 ha de área total, Matrícula 53775, do cartório de Registro de Imóveis de Itaúna, MG (cópia em anexo), apresentando requerimento e documentos pertinentes, solicitando a relocação de 3,0632 ha de reserva Florestal Legal, conforme cópia de protocolo em anexo.

b) Em 23/08/2017 o imóvel foi vistoriado pelos Consultores Técnicos Lucélia Araújo Guimarães e Vinícius Nascimento Conrado, conforme cópia do Relatório de Vistoria em anexo, cujo conteúdo reproduzimos a seguir:

“O imóvel possui reserva averbada na matrícula. A reserva está localizada em área de grotta seca. Há vegetação nativa entremeada por pastagem. Está isolada atualmente e já deixada para regeneração desde a averbação. Neste imóvel há uma fábrica de resíduos de incubadora e de restos de ovos. Não há AAF ou licença ambiental deste empreendimento atualmente. A proposta de relocação está demarcada na fazenda Ponte Alta. A área proposta para receber a reserva está em vegetação nativa, fisionomia de floresta estacional em estágio avançado de regeneração em relevo ondulado, solo com afloramento rochoso. Necessário verificar os limites da reserva em relação à pastagem e em relação à fábrica”.

c) Em 01/11/2017, foram solicitadas informações complementares ao processo, tendo sido entregues em 17/01/2018.

d) Em 02/05/2019 foi emitido Parecer Técnico (cópia em anexo), cujos trechos pertinentes à presente defesa, reproduzimos aqui:

“Item 3.2.Da Reserva Legal

O imóvel possui três glebas de reserva legal, originárias de transferências de ônus e que totalizam 3,0632 ha, sendo uma gleba de 0,90 ha, uma gleba de 1,5072 ha e outra gleba de 0,6560 ha.

A gleba de reserva legal com área de 0,90 ha foi averbada em 17/04/2002 em uma única gleba, conforme certidão de inteiro teor do imóvel.

Considerando imagens de satélite e as áreas percorridas durante a vistoria ao empreendimento frente à planta topográfica e os termos de responsabilidade de preservação florestal e croquis apresentados pelo empreendedor em 17/01/2018, foi possível verificar que:

- A gleba de reserva legal com área de 0,6560 ha se encontra com vegetação em diferentes estágios de regeneração;
- A gleba de reserva legal com área de 1,5072 ha se encontra com vegetação em diferentes estágios de regeneração;
- A gleba de reserva legal com área de 0,90 ha não se encontra preservada. Foi observada a instalação de uma fábrica de beneficiamento de resíduos de incubadora e de restos de ovos ocupando área de 0,37 ha da gleba de reserva legal.

Conforme imagens de satélite, a fábrica começou a ser construída entre 04/06/2013 e 29/04/2014, **não sendo observada no histórico de imagens de satélite a supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento.**

Foi observada também a existência de uma AAF Nº 01466/2015, referente ao processo administrativo Nº 37750/2013/002/2015. Esta AAF autoriza o funcionamento do empreendimento Beneficiamentos Fonseca Ltda-ME, CNPJ 05.778.461/0001-03, para a atividade D-01-05-8, descrita na DN COPAM No 74/04 como Processamento de Subprodutos de Origem Animal para Produção de Sebo, Óleos e Farinha.

Item 3.2.2 Do indeferimento da proposta de regularização da reserva legal através de compensação na fazenda Ponte Alta.

"...é preciso observar o artigo 27 da Lei estadual No 22.922, de 16 de outubro de 2013. O artigo estabelece os casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de reserva legal.

Art.27 – O proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Pará. 2º - A nova área de reserva legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva legal de origem nas seguintes situações:

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19/06/2002.

Assim, considerando que as glebas de reserva legal de 1,5072 ha e 0,6560 ha possuem vegetação nativa em data posterior a 19/06/2002 e que a realocação da reserva legal solicitada não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social, a proposta de relocação da reserva legal não atende ao disposto na Lei estadual 20922/2013.

Além disso, temos que foi verificado que a gleba de reserva legal de 0,90 ha não se encontra preservada tendo sido implantada uma atividade industrial em seu interior. Sendo o empreendimento autuado...

Neste sentido, este parecer entende não ser passível de deferimento a proposta de relocação de reserva legal para o imóvel Fazenda Ponte Alta”.

4) Da defesa:

a) Tendo em vista o Decreto nº 46.381, de 20 de dezembro de 2013 que altera o Art. 3º do Decreto nº 44.844, de 2008, que passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos, 29-A, 29-B, 29-C, 29-D:

“Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 2º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio e inserida nos sistemas de informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente”.

Inicialmente, tendo em vista os procedimentos adotados pela fiscalização e a autuação e demais consequências, fica claro que, longe do espírito da lei, que prevê a ação sempre orientadora, verificamos que a Autuada, muito embora por sua livre e espontânea iniciativa tenha buscado a regularização foi, a despeito disto, penalizada com extremo rigor, muito embora se enquadre nos incisos II – Microempresa e V – Proprietário ou possuidor de imóvel até quatro módulos fiscais.

Fica claro que a autuada, conforme previsto na lei, ao invés de penalizada, deveria ser orientada, conforme é seu direito, à regularização, o que já vinha sendo buscado pela própria espontaneamente.

Também resta evidente, conforme o parágrafo 2º do Art 29-B que, verificada a ocorrência de um dos incisos, no caso os incisos II – Microempresa e V – Proprietário ou possuidor de imóvel até quatro módulos fiscais, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

De acordo com o próprio Parecer Técnico de 02/05/2019, “Conforme imagens de satélite, a fábrica começou a ser construída entre 04/06/2013 e 29/04/2014, não sendo observada no histórico de imagens de satélite a supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento”. Portanto, conforme reconhece a própria fiscalização, não houve dano ambiental, premissa essencial para que a Beneficiadora Fonseca Ltda. esteja incluída no âmbito do artigo 29 do Decreto 46.381 e deveria ter sido orientada à regularização, como é seu direito, ao invés de meramente e rigorosamente penalizada.

b) No Parecer Técnico de 02/05, muito embora haja sido feita referência ao histórico de imagens de satélite, porém sem ficar clara a data das imagens, além de se basear na vistoria em loco, foi declarado que:

c)

b.1) As glebas de 0,6560 e 1,5072 ha se encontram com vegetação em diferentes estágios de regeneração;

b.2) Que a gleba de 0,90 ha não foi desmatada.

É legítimo supor que o mesmo método utilizado pela Fiscalização para concluir em seu Parecer que as glebas de 0,6560 e 1,5072 ha à data de 19/06/2002 possuíam cobertura vegetal nativa, também poderia ser utilizado para concluir que, não tendo havido desmatamento para a implantação da fábrica, a gleba de 0,90 ha, no que tange à parcela de 0,37 ha, não possuía cobertura vegetal nativa à época, o que é fato, como pode ser comprovado através de testemunhos de moradores antigos locais ou mesmo de antigos proprietários da gleba, ou ainda pelas fotos de satélite.

De fato, no Parecer não é declarado em nenhum momento que a gleba de 0,37 ha teria cobertura vegetal nativa posteriormente a 19/06/2002 e a este respeito estamos de acordo com a fiscalização, ou seja, que não tendo sofrido desmatamento à época da implantação da fábrica e que, segundo o mesmo procedimento adotado pelo Parecer, conforme ilustra a foto de satélite do Google Earth a seguir, a gleba de 0,37 ha não possuía cobertura vegetal nativa por ocasião de 19/06/2002, ou posteriormente.

Tendo sido declarado no Parecer Técnico que não houve desmate, tendo em vista a implantação da fábrica em 2013/ 2014, fica evidenciado mais uma vez a ausência de dano ambiental.

Muito embora a foto mais antiga de que dispomos, com nitidez suficiente para se verificar a cobertura vegetal date de 2009, confiamos no Parecer do IEF que, tendo declarado que as imagens de satélite e a vistoria em loco indiquem a presença de cobertura vegetal nativa nas glebas de 0,6560 e 1,5072 ha, o contrário deveria ser inferido a respeito da gleba de 0,37 ha, componente da gleba maior de 0,90 ha correspondente à reserva legal, ou seja, que não haveria cobertura vegetal nativa na mesma, na data de 19/06/2002.

Portanto, a gleba de 0,37 ha estaria apta a se fazer a relocação de reserva florestal legal, conforme a lei estadual 20922/2013.

d) Ainda conforme o Parecer Técnico, declarou-se:

c.1) Que as 03 glebas componentes da reserva florestal legal teriam cobertura vegetal nativa em diferentes estágios de regeneração, como é o caso das glebas de 0,6560 e 1,5072 ha ou com nenhuma cobertura vegetal nativa como é o caso da gleba de 0,37 ha;

c.2) Que a área receptora da nova reserva florestal legal, na Fazenda Ponte Alta, proposta para receber a reserva está em vegetação nativa, fisionomia de floresta estacional em estágio avançado de regeneração em relevo ondulado, solo com afloramento rochoso.

As fotos a seguir datam de 2019 e mostram as áreas de reserva legal atual (matriz) e proposta (receptora), fazendo um comparativo visual entre elas.

Foto 01 – Gleba de 0,37 ha:



Gleba 0,37 ha em 2019

Foto 2 – Gleba 0,37 ha:



Gleba 0,37 ha em 2009

2º) É uma gleba de cobertura vegetal original e desenvolvida, plenamente preservada.

A nosso ver, seria um desserviço à gestão ambiental deixar de relocar uma área de menor importância em detrimento de outra de maior importância ecológica, muito embora compreendamos as implicações legais envolvidas.

No entanto, a gleba de 0,37 ha, objeto da Autuação em foco, seria passível de relocação, conforme demonstramos.

e) Fazemos realçar a importância no que diz respeito à conservação do meio ambiente do empreendimento Beneficiamentos Fonseca Ltda em si. A empresa faz a reciclagem de resíduos de incubatórios e restos de cascas de ovos, recebendo de 09 granjas da região de Itaúna, o equivalente a 15 ton/ dia de resíduos.

Com este subproduto, inicialmente um poluente, é produzida uma farinha nobre, com teor de proteína em torno de 20%, utilizada na fabricação de rações e adubos.

O cessamento da operação da fábrica, mesmo que temporário, causaria dano ambiental grave, tendo em vista o acúmulo de resíduos que poderia se dar, não só na localidade em foco como na das granjas fornecedoras.

A Beneficiamentos Fonseca Ltda é um empreendimento muito bem implantado e conduzido, estando autorizado a funcionar pelo órgão gestor do meio ambiente, pela AAF Nº 01466/2015 conforme reconhece o Parecer Técnico da Fiscalização.

Anexo Relatório Fotográfico mostrando as instalações do empreendimento e suas estruturas de tratamento tais como tanque de efluentes e biodigestor.

f) A Lei Florestal Mineira 20922 de 16/10/2013 estabelece em seu artigo 40:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

O imóvel em foco, como é o caso, detinha em 22/07/08 área inferior a 04 módulos fiscais e a gleba de 0,37 ha não possuía então, ou mesmo muito antes, cobertura vegetal nativa, não sendo, portanto, exigível a sua regeneração.

Portanto, à luz da legislação atual, não caberia a autuação tendo por motivo "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em 0,37 ha de área de reserva legal", como quer o Auto de Infração.

Não obstante, como alternativa, a Autuada propôs compensar a reserva legal em área de sua propriedade, de maior importância ecológica, como foi demonstrado. Com este intuito e por iniciativa única e exclusiva do empreendedor, foi protocolado o Processo

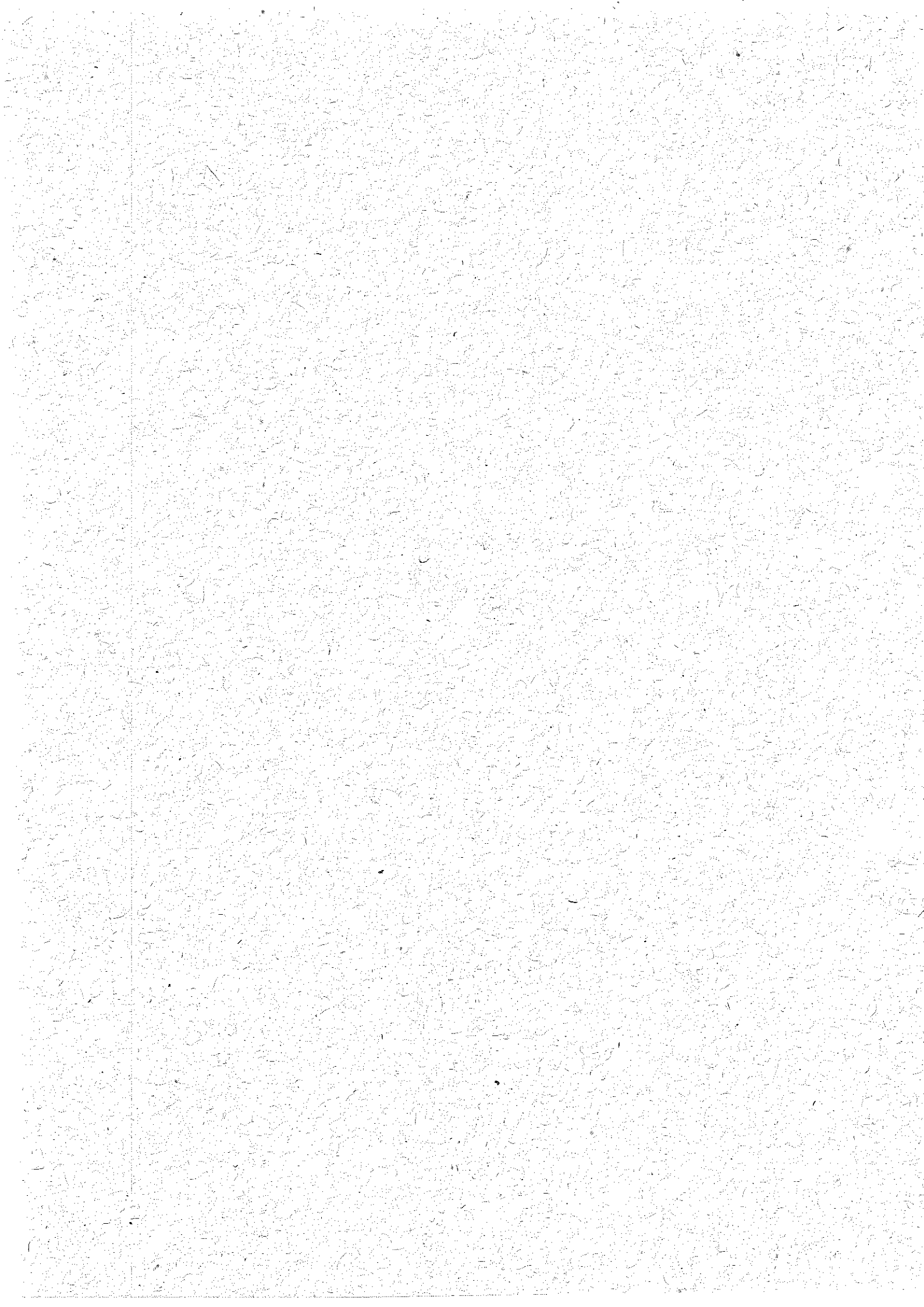
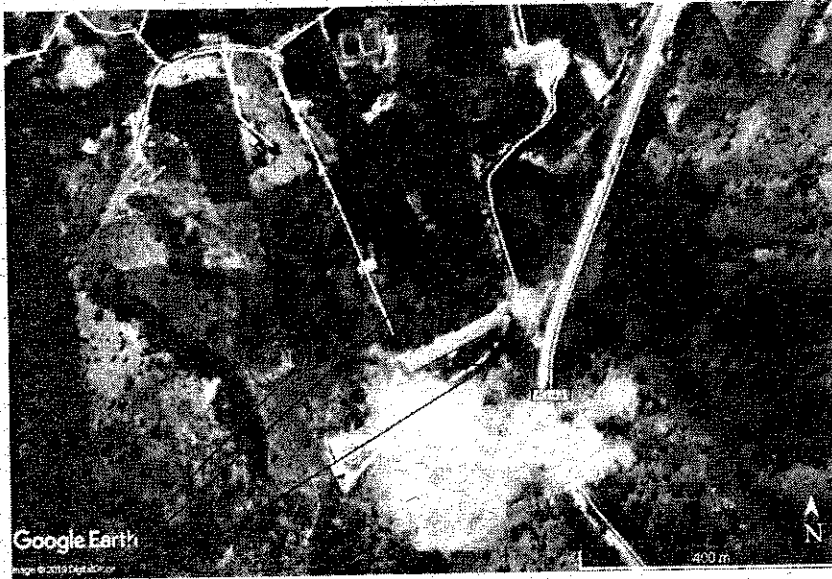
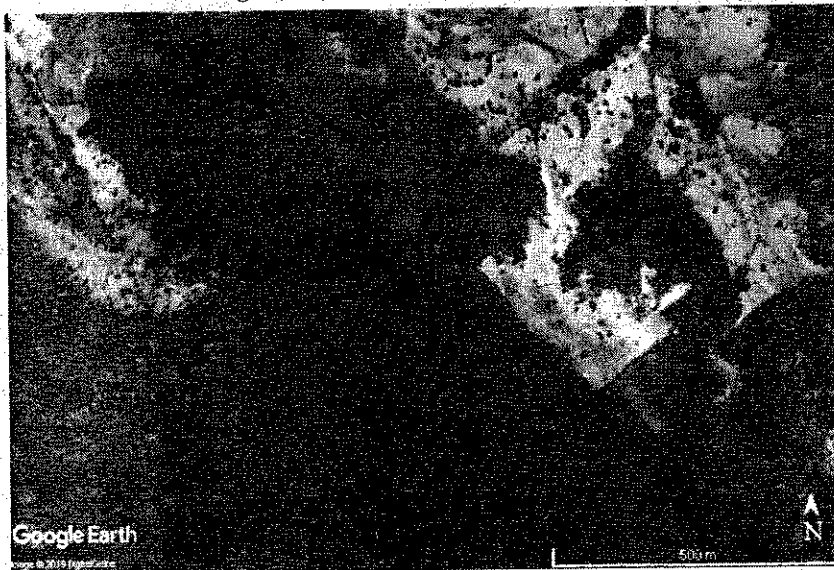


Foto 3 – Reserva legal atual.



Reserva florestal legal extremamente fragmentada e em diferentes estágios de regeneração.

Foto 4 – Reserva legal proposta.



Floresta estacional em franco estágio de regeneração ou plenamente desenvolvida

As fotos deixam evidente que a gleba proposta é de muitíssima maior importância ecológica tendo em vista principalmente dois aspectos:

1ª) É uma gleba única, não fragmentada e portanto, favorável ao desenvolvimento da flora e principalmente da fauna, pois muitas espécies exigem áreas grandes e contínuas para a sua prosperidade;

Nº 02010000121/17, em 06/02/2017, o que infelizmente, ao invés de conduzir à regularização e à melhoria ambiental, conduziu à penalização, o que buscamos aqui tentar corrigir.

5) Dos requerimentos:

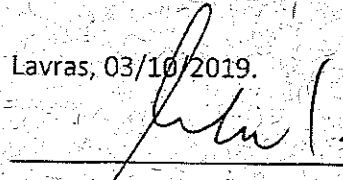
Tendo em vista o exposto, requeremos:

- a) A suspensão da multa de R\$ 1.500,00, estipulada no Auto de Infração em evidência;
- b) A anulação de todas as demais penalidades em especial a "suspensão das atividades".

Ou, alternativamente, se não for possível deferir nossos requerimentos no todo, tendo em vista a viabilidade técnica e legal, além do benefício ambiental, conforme demonstramos, que se defira em parte, autorizando a relocação da parcela de 0,37 ha onde se situa a fábrica de farinha, para a gleba próxima proposta de tamanho proporcional ou naquele que o órgão gestor definir.

Sendo só, atentiosamente,

Lavras, 03/10/2019.


Alexandre Moraes Pereira Carvalhaes
Engenheiro Agrônomo CREA 39.157/D
(35) 3821 7841 / (35) 9 9989 0100

Anexos:

- Protocolo de Requerimento para Intervenção Ambiental Nº 02010000121/2017;
- Auto de Infração Nº 201583/2019 ;
- Relatório de Vistoria;
- Auto de Fiscalização Nº 150620/2018;
- DAE referente à multa;
- Parecer Técnico;
- CNPJ;
- Matrícula 53775 do Cartório de Registro de Imóveis;
- Procuração;
- Identidade e Cpf dos titulares e procurador;
- Relatório fotográfico do empreendimento;
- Ofício Nº 446/19 de 10/09/2019.

